



Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador Geral

1103.02211/2017.

Ofício nº 116/PGE/ASSESGAB/2017.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Diretor Técnico Legislativo – DITEL
NESTA

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0011953-21.2013.8.22.0000.

Excelentíssimo Senhor Diretor,

Com cordial cumprimento, venho à presença de Vossa Excelência informar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, identificada em epígrafe, foi julgada procedente. Assim foi declarada a inconstitucionalidade formal da íntegra da Lei Estadual nº 1.581/2006, bem como a inconstitucionalidade material dos artigos 2º e 10, incisos VI e VII, da Lei Estadual nº 458/1992, conforme cópia do acórdão em anexo. A ação transitou em julgado em 09.03.2017.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Franklin Silveira Baldo
Procurador de Estado
Assessor Especial do Gabinete

RECEBIDO NA DITEL
Em 18/04/17
11:32
Lennis

INÍCIO	INSTITUCIONAL	CORREGEDORIA	SEC. JUDICIARIA	SEC. ADMINISTRATIVA	CONTATO	Busca
PRIMEIRO GRAU	NOVA CONSULTA					

Porto Velho – Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo: 0011953-21.2013.8.22.0000
 Classe: (513) Direta de Inconstitucionalidade
 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Área: Cível
 Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno
 Segredo de Justiça: Não
 Baixado: Sim
 Distribuição em: 05/12/2013
 Tipo de distribuição: Sorteio
 Relator: Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:

Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Tribunal Pleno

Data de distribuição :05/12/2013
 Data de julgamento :05/09/2016

0011953-21.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
 Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido : Governador do Estado de Rondônia
 Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
 Leme Bento Lemes (OAB/RO 308-A)
 Interessado (P. Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que altera, acrescenta e revoga dispositivos de lei que dispõe sobre política social do idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso. Iniciativa do Poder Legislativo. Matéria tipicamente administrativa. Iniciativa privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Inconstitucionalidade material. Composição do Conselho Estadual do Idoso. Membros do Poder Judiciário e Legislativo. Imposição do Poder Executivo. Invasão em esfera de independência dos poderes.

Caracteriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a lei estadual que altera, acrescenta e revoga dispositivos de lei que dispõe sobre política social do idoso e cria o Conselho Estadual do Idoso, por se tratar de matéria tipicamente administrativa.

Segundo o princípio constitucional da independência dos Poderes Públicos, é impossível que membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo exerçam cargo ou função em órgão distinto do qual não fazem parte no âmbito do Poder Executivo, sequer se subordinem a outras autoridades públicas do executivo estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da

ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA ÍNTEGRA DA LEI ESTADUAL N. 1.581/2006, A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 10, VI E VII, DA LEI ESTADUAL N. 458/1992 E, COMO CONSEQUÊNCIA DO ADVENTO DO EFEITO REPRISTINATÓRIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 458/1992 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaías Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e o juiz José Gonçalves da Silva Filho acompanharam o voto do relator.

Ausentes os desembargadores Eurico Montenegro, Renato Martins Mirnessi, Kiyochi Mori e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Não votou o desembargador Alexandre Miguel.

Porto Velho, 5 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :05/12/2013

Data de julgamento :05/09/2016

0011953-21.2013.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Leme Bento Lemes (OAB/RO 308-A)

Interessado (P. Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VIII, da Lei Estadual n. 458, de 29 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei estadual n. 1.581 de 20 de janeiro de 2006.

Nas razões da ação, sustenta o autor que a Lei Estadual n. 458/1992, de iniciativa do Poder Executivo, trata da política social do idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências.

Sob o fundamento da inconstitucionalidade formal, o parquet alega que a Lei estadual n. 1.581/2006 efetivou profundas mudanças na Lei n. 458/1992, impondo diretamente obrigações ao Poder Executivo, no entanto, aquela norma foi de autoria do então deputado estadual Chico Doido, quando a iniciativa para legislar sobre a matéria seria exclusiva do titular do Poder Executivo, como estabelece em seu art. 39, §1º, II, a Constituição do Estado de Rondônia e o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a Lei estadual n. 1.581/2006 altera o art. 1º, acrescenta o art. 2º e revoga o art. 4º da Lei estadual n. 458/1992, estabelecendo obrigações ao Poder Executivo e à extinta fundação a que está vinculado o Conselho do Idoso, bem como acrescentando-lhes atribuições e alterando sua estrutura.

Consigna que o art. 39, § 1º, II, da Constituição de Rondônia dispõe que a criação de cargos, funções ou empregos na Administração, assim como aquelas que versem sobre criação, estruturação e atribuição de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, é de iniciativa privativa do Governador. Acrescenta que o referido dispositivo tem correspondência com o art. 61, § 1º, II, da CF/88.

Defende também a existência de inconstitucionalidade material. A respeito, aduz que o Conselho Estadual do Idoso, órgão inserido na estrutura da extinta Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, é integrado por 15 membros indicados, com os suplentes, pelo presidente da FASER e nomeados pelo Governador do Estado, segundo prescrevem os arts. 8º, 10 e 11 da Lei estadual n. 458/1992.

Menciona que dentre os componentes do Conselho, se prevê no art. 10, VI e VII, da mesma lei, serem poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A respeito, defende que não se admite que representantes dos poderes legislativo e judiciário exerçam cargo ou função em órgão distinto, do qual não fazem parte, bem como que haja subordinação indevida desses representantes e de suas decisões enquanto integrantes do órgão deliberativo e ao chefe do Poder Executivo.

Ao final discorre sobre o efeito repristinatório e a inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei estadual n. 458/1992. A esse respeito alega que a lei estadual n. 458/1992, com redação dada pela Lei n. 1.581/2006, estabelece em seu art. 2º que para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos".

Alude que, com o provável reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.581/2006, voltará a vigor a redação original da lei alterada, em razão do chamado efeito repristinatório previsto no art. 11, §2º, da Lei Federal n. 9.868/99.

Consigna ainda que o art. 2º da Lei n. 458/92, em sua redação original, é materialmente inconstitucional, caso volte a vigor, porquanto, em primeiro lugar, utiliza critérios distintos para reconhecer se tratar de pessoa idosa, o que não encontra respaldo nas Constituições Federal e Estadual, sequer na Lei Federal n.

10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Menciona, em segundo lugar, que, pelos mesmos motivos, há violação ao princípio da legalidade, já que, de acordo com o art. 2º do citado normativo, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Como terceiro motivo, argumenta que a vulneração ao princípio da proteção ao idoso previsto nos arts. 9º, XIV, e 141 da Carta de Rondônia, visto que o dispositivo citado, ao fazer distinção indevida para reconhecer as pessoas como idosas, restringirá sobremaneira o acesso à proteção pretendida pela Constituição.

Ao final, pede:

a) declaração de inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VII, da Lei Estadual n. 458/1992, bem como da inconstitucionalidade formal da Lei estadual n. 1.581/2006 em sua totalidade;

b) caso seja reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.581/2006, que seja declarado materialmente inconstitucional o art. 2º da Lei n. 458/1992.

O presidente da Assembleia Legislativa prestou informações às fls. 127/137 pela improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 248/250 pela procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, para assentar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que as participações dos membros do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual do Idoso se darão apenas na condição de membros convidados e sem direito a voto.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 252/257 dos autos pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade formal e material da norma atacada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Da Inconstitucionalidade Formal

Inicialmente é importante delinear que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição da República é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados.

A autonomia dos entes federativos derivada do art. 25 da CF/88 não afasta a indispensabilidade de exercício do poder constituinte derivado decorrente nos estreitos limites da simetria normativa federal das normas de observância obrigatória.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes.

[...]

4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo. (ADI 3167, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00237) (destacamos)

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as matérias inerentes ao processo legislativo e à iniciativa do chefe do Poder Executivo são normas que devem observar o princípio da simetria federal, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

A Lei Estadual n. 1581/2006, como um todo, alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Lei n. 458/1992, estabelecendo obrigações ao Poder Executivo, acrescentando atribuições e alterando a estrutura do Conselho Estadual do Idoso, por meio de iniciativa parlamentar em matéria de competência exclusiva do Executivo.

Essas competências legislativas se constituem em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, configurando-se invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade formal.

O vício de iniciativa e a violação ao princípio da autonomia e independência dos Poderes acarreta inconstitucionalidade da norma em comento, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, que assim dispõe:

Art.39. [z]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governado do Estado as leis que:

[z]

II z disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:

[z]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Nesta perspectiva, verifica-se que os poderes também estão vinculados ao respeito, à independência e harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo

às competências que lhes são inerentes.

Reitere-se que a norma legal atacada versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, cuja matéria tratada dispõe sobre a organização e funcionamento da administração estadual (arts. 60, inciso II, letra 'd', e 82, inciso III e VII, ambos da Constituição Estadual).

Desta forma, se impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei n. 1.581/2006.

Da Inconstitucionalidade Material

A Lei Estadual n. 458/92 trata da política social do idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências.

Referida lei foi alterada pela Lei Estadual n. 1.581/2006, de iniciativa de membro do legislativo, que modificou, dentre outros, o art. 10 da Lei n. 458/92, que ficou com a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho Estadual do Idoso, presidido pelo titular da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, será assim composto: (redação dada pela Lei estadual n. 1.581, de 2006)

[2]

VI - um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

A Magistratura Estadual dispõe de autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos do que rezam os artigos 93, II, 95, V, 108, § 4º, 109 e 110, da Constituição Estadual e artigos 5º, 99, § 1º, e 127, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. o mesmo ocorrendo em relação ao Poder Legislativo Estadual, não podendo norma estadual dispor sobre atribuições de seus membros.

Não bastasse isso, diante da independência dos poderes públicos, é impossível que membros do Poder Judiciário exerçam cargo ou função em órgão distinto do qual não fazem parte, sequer se subordinem a outras autoridades públicas.

Ao se analisarem as disposições das constituições Federal e do Estado, não se constata que membros do Poder Judiciário ou Legislativo possuem, entre suas atribuições participar de conselhos geridos pelo Poder Executivo.

Aliás, a respeito, esta Corte já enfrentou o tema no julgamento da ADI n. 0005173-65.2013.8.22.0000, de relatoria do desembargador Alexandre Miguel, cujos trechos de votos transcrevo e adoto como razões adicionais de decidir, por espelhar o entendimento que também abstraio da análise da matéria:

[2] Considerando que a arguição de inconstitucionalidade gira em torno dos incisos X e XIV do art. 2º da Lei Estadual n. 1.939/2008, entendo deva ser transcrita essa norma para melhor compreensão da presente exposição:

Art. 2º. O Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, é composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Assistência Social ou, o seu Secretário Adjunto,

II - Secretário de Estado de Educação ou, o seu Secretário Adjunto,

III - Secretário de Estado da Saúde ou, o seu Secretário Adjunto;

IV - Secretário de Estado da Fazenda ou, o seu Secretário Adjunto;

V - Secretário de Estado do Planejamento ou, o seu Secretário Adjunto,

VI - Secretário de Estado da Cultura ou, o seu Secretário Adjunto;

VII - Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ou, seu Diretor Adjunto;

VIII - Diretor Geral do departamento de Obras e Serviços ou, o seu Diretor Adjunto;

IX - Superintendente Estadual de Turismo;

X - 01 (um) Deputado Estadual, eleito por seus pares;

XI - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos - CREA-RO;

XII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia - OAB-RO;

XIII - 01 (um) representante da Federação do Comércio - FECOMERCIO;

XIV - 01 (um) representante da Delegacia Regional do Trabalho;

XV - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Física;

XVI - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Auditiva;

XVII - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Mental; e

XVIII - 01 (um) representante de Entidades que atuam na área de Deficiência Visual.

Em relação à inconstitucionalidade material da referida Lei Estadual em seu art. 2º, inciso X, constata-se que ela prevê a introdução de um membro do Poder Legislativo em órgão Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, órgão esse subordinado ao Poder Executivo.

O princípio da separação dos órgãos do poder implica, na visão de Anna Cândida da Cunha Ferraz, "no desdobramento constitucional do esquema de poderes, haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, sob pena de se desfigurar a separação, e haverá, também, um mínimo e um máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de, inexistindo limites, um poder se sobrepor ao outro poder, ao invés de, entre eles, se formar uma atuação 'de concerto'". (in Conflito entre poderes, RT, 1994, p. 14)

A independência e harmonia entre os poderes há de prevalecer acima de tudo, portanto, a subordinação de um membro do Poder Legislativo ao chefe do Poder Executivo deixa de atender ao fundamento deste princípio basilar da Constituição Federal e Estadual.

A Constituição Estadual em seu art. 7º prevê:

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Independência dos Poderes significa, segundo José Afonso da Silva, "(a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais." E a Harmonia entre os Poderes está vinculada "(...) à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro, e especialmente dos governados." (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 44)

O fato da norma estadual (Lei n. 1.939/2008) atribuir subordinação do Poder Legislativo ao Executivo implica interferência deste na atuação daquele, ao conferir tarefas ao Legislativo por norma legal originada do Poder Executivo.

Assim, considerando o entendimento exposto na medida cautelar da ADIN 2654-2/AL, de 26/06/2002, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, que ementou seu posicionamento no sentido de que há ofensa ao princípio fundamental pela inserção de representante da Assembleia Legislativa, por essa escolhido, em órgão do Poder Executivo local, qual o Conselho Estadual de Educação, que não constitui contrapeso assimilável aos do modelo constitucional positivo do regime de poderes.

Veja-se:

I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros ou do Judiciário: é o que se dá quando emenda à Constituição do Estado dispõe sobre "criação, estruturação e atribuições" de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo: nela se insere ineludivelmente o Conselho Estadual de Educação, de cuja composição cuida o ato normativo.

II. Separação e independência dos Poderes: plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental pela inserção de representante da Assembleia Legislativa, por essa escolhido, em órgão do Poder Executivo local, qual o Conselho Estadual de Educação, que não constitui contrapeso assimilável aos do modelo constitucional positivo do regime de Poderes. (ADI 2654 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00080).

O entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de que tal jurisprudência não retrata a realidade do caso não merece acolhida, pois, evidente que ao permitir que membro do Legislativo componha Conselho Estadual, diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo, sendo inclusive a ele subordinado, afronta a sua independência, por não assimilar contrapeso, desequilibrando a harmonia que deve existir no requisito basilar da separação dos poderes.

Ademais, no mesmo sentido o STF também se posicionou em outro caso análogo, o qual garantiu a independência dos poderes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas (CPSAL) não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes. (ADI 1.578, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 3-4-2009)

No ponto, destaco o parecer da Procuradoria de Justiça (fl. 120), verbis:

Com base em tal definição, a inconstitucionalidade material desponta certa no caso em testilha, porquanto o dispositivo da lei desacata o núcleo essencial da Constituição.

Primeiramente porque, nas Constituições Federal e Estadual, não se elenca entre as atribuições dos deputados estaduais a participação em conselhos criados pelo Poder Executivo. Ou seja, a lei estadual 1.939/08 não é instrumento habilitado a alargar o rol de atribuições dos parlamentares estaduais.

Além disso, de conformidade com o bem entabulado na peça inaugural, vincular a atuação de membros do Legislativo em outro poder político tende a deturpar a essência da extremamente relevante, necessária e constitucional tripartição dos poderes.

Aliás, o parágrafo único do art. 7º, da Constituição de Rondônia, é categórico.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o outro.

Funções e agentes diversos requerem órgãos também distintos. A autorização contida no art. 2º, X, da Lei estadual nº 1.939/08 gera uma instabilidade institucional que deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

Portanto, patente a inconstitucionalidade material do inc. X do art. 2º da Lei Estadual 1.939/2008.

No que diz respeito ao inciso XIV da Lei Estadual n. 1.939, que garante a participação no Conselho de um representante da Delegacia do Trabalho, tenho que a solução acima (independência entre os poderes) não se aplica, por inexistir na Constituição Estadual diretriz explícita que acomode a proibição pretendida, porque a concepção disposta no art. 7º da CE é voltada ao plano dos poderes estaduais.

Eventual ofensa - pela colocação de representante de órgão federal em Conselho Estadual - representaria, quando muito, ofensa ao pacto federativo, existente exclusivamente e explicitamente no âmbito da Constituição Federal, cuja análise fugiria da competência do Tribunal de Justiça (cf. art. 102, I, letra "f" da CF).

Por outro lado, a Delegacia do Trabalho tem como uma das funções atuar como fiscal, como se vê do seguinte fragmento de norma:

1.4. A Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção dos Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (NR1, Disposições Gerais, Aprovada pela Portaria TEM/SIT n. 3214/78, DOU 08/06/1978)

A participação de um membro da Delegacia Regional do Trabalho no Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, não desempenhará função às avessas da que exerce.

Referido membro ao fiscalizar as normas de segurança de trabalho, para prevenir acidentes, estará a garantir que as pessoas portadoras de necessidades especiais sejam incluídas na sociedade de forma que não fiquem sujeitas a meios impróprios para exercer funções laborais.

Acrescento por fim e uma vez mais, o que disposto no parecer da Procuradoria de Justiça

De outro norte, em relação à suposta incompatibilidade do inciso XIV, do art. 2º da lei estadual 1.939/08, não se vislumbra dispositivo constitucional determinando a existência de paridade entre representantes da sociedade civil e representantes da Administração Pública na composição dos conselhos sociais.

Neste particular, poder-se-ia realizar um controle de legalidade entre os instrumentos normativos. Porém, tal análise foge ao propósito das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso X do art. 2º da Lei n. 1.939/2008.

É como voto.

Os fundamentos supratranscritos esgotam a análise desta ADI, de modo que se confirma a inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VII, da Lei Estadual n. 458/1992.

Por final, é conveniente salientar que não se trata de mero convite para participar no referido Conselho, mas de participação cogente, observada a forma de composição, evidenciada, pois, a inconstitucionalidade, conforme antes exposto.

Do Efeito Repristinatório da Declaração de Inconstitucionalidade

Como último item desta ADI, se sustenta a incidência no caso de efeito repristinatório derivado da declaração de inconstitucionalidade.

A doutrina de Pedro Lenza pontua que o STF vem utilizando a expressão 'efeito repristinatório' (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min Celso de Mello, Infr. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente 'revogada' continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão (in Direito Constitucional Esquemática, 2014, Editora Saraiva, 18ª edição, pág. 392).

Neste caso, efetivamente, vejo incidir um efeito repristinatório derivado da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.581/2006, especificamente, e seu art. 2º que estabelece: "Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos".

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei n. 1.581/2006, voltarão a vigor as disposições da lei alterada, ou seja, o art. 2º da Lei n. 458/1992, que em sua redação original assim estabelece:

Art. 2º "Considera-se idoso para efeitos desta Lei, o homem maior de sessenta e cinco anos e, a mulher maior de sessenta anos, na área urbana; o homem maior de sessenta anos e, a mulher maior de cinquenta e cinco anos, na área rural.

O citado dispositivo que voltar a ter vigência também é absolutamente inconstitucional, visto que consigna critérios distintos para caracterizar a pessoa idosa, em manifesta dissonância do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Vejamos o que dispõe a Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), acerca da caracterização da pessoa idosa:

Art. 1º E instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Como se vê, a Lei Estadual traz parâmetros etários mais rígidos para caracterização da pessoa idosa, o que fere o princípio da razoabilidade e o princípio da proteção ao idoso previsto nos arts. 9º, XIV, e 141, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim, como mencionado na ADI, ao fazer distinção indevida para reconhecer como idosas pessoas com 65 anos (critério mais rígido que a lei federal), acaba por restringir o acesso à proteção constitucional ao idoso, configurando-se uma evidente inconstitucionalidade.

Impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei Estadual n. 458/1992.

Desta forma, julgo procedente esta ADI para declarar a inconstitucionalidade formal da íntegra da Lei Estadual n. 1.581/2006, bem como declarar a inconstitucionalidade material do art. 10, VI e VII, da Lei Estadual n. 458/1992. Como consequencial do advento de um efeito repristinatório, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei estadual n. 458/1992.

Favoritos

Colégio Permanente
Planejamento Estratégico do TJ
INFOSEG
Juizes da Justiça Rápida
GRU Cobrança - STJ
IESES

Orçamento Público
Certificação Digital
Distritos Judiciários
Mesário Voluntário
Comarcas - E-mails
Comarcas - Endereços e Telefones

Destaques

Administração Transparente
Boletos Bancários
Certidão Negativa
Diário da Justiça Eletrônico
Malote Digital

Outros Sites

Supremo Tribunal Federal - STF
Superior Tribunal de Justiça - STJ
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Ministério Público Federal
Ministério Público do Estado de Rondônia
OAB - Seção Rondônia

SEDE: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia [Brasil] | Atô Justiça 0800-647-7077 Geral (69) 3217-1152

© 2014 TJRO - Coordenadoria de Informática. Todos os direitos reservados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1581 , DE 20 DE JANEIRO DE 2006.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º.

I – o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

II – é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

III – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; e

IV – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

Art. 4º.

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

.....
VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º.

I -

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e fórum estadual do idoso; e

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

II -

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS.

III -

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

.....

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V – na área de habitação e urbanismo:

.....

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

VI-

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos; e

.....

VII – na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso preferencial aos locais e atividades culturais e de lazer, mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos culturais esportivos e de lazer;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

.....

Art. 7º A Política Social do Idoso será gerida, em nível estadual, pela Fundação de Assistência Social de Rondônia - FASER, e em nível municipal, pelas Secretarias Municipais de Promoção Social ou órgão equivalente, com a participação dos seguintes Conselhos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

Art. 8º Fica criado na estrutura da FASER, o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente e paritário com funções articuladora, consultiva e deliberativa.

Art. 9º O Conselho Estadual do Idoso zelará pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos no Estatuto do Idoso, competindo-lhe:

.....

Art. 10. O Conselho Estadual do Idoso, presidido pelo titular da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, será assim composto:

I – 1 (um) representante da FASER;

.....

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

V – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Idosos;

.....

IX – 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, entre usuários e suas organizações, entidades prestadoras de serviços de atendimento do idoso, e de representantes dos grupos de convivência de idosos.

Art. 11. Os membros do Conselho Estadual do Idoso e seus respectivos suplentes serão indicados pelo presidente da FASER e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º. Os titulares dos órgãos citados nos incisos II a VIII do artigo anterior deverão apresentar ao Presidente da FASER, até 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada mandato, o nome de seus representantes titulares e suplentes junto ao Conselho Estadual do Idoso.

§ 2º. Os representantes de que trata o inciso IX do artigo 10 serão escolhidos em foro próprio a ser organizada pela FASER, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento de cada mandato.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviço prestado ao Estado no atendimento da pessoa idosa.

Art. 12. A FASER desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Idoso”.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 458, de 1992:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“Art. 3º.
.....

V – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

VI – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições do meio rural e urbano de Rondônia deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; e

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º.
.....

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; e

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente, em instituições asilares de caráter social.

Art. 5º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
V -

.....
c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.
.....

Art. 9º

.....
X – propor e aprovar a elaboração de diagnósticos da população idosa no Estado, sob os aspectos biopsicossociais, político, econômico e cultural, no âmbito municipal;

XI – propor e acompanhar a política municipal do idoso a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a sua inter-relação com o sistema social vigente;

XII – propor e aprovar projetos de acordo com a política municipal do idoso;

XIII – deliberar sobre a adequação de projetos estaduais de interesse do idoso;

XIV – participar da elaboração das propostas orçamentárias das secretarias do governo estadual, visando a preservação dos recursos vinculados aos planos, programas e projetos da implementação da política estadual do idoso, bem como a destinação de recursos para implementação de novos planos, programas e projetos;

XV – deliberar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da aplicação da política estadual do idoso;

XVI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e incentivar a participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XVII – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XVIII – acompanhar e avaliar as negociações de convênios e contratos afeitos a área do idoso das organizações governamentais e não-governamentais e a efetiva aplicação dos recursos públicos estaduais e federais, controlando o desempenho das conveniadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XIX – atuar na definição de alternativas para adequação dos currículos escolares da rede pública municipal aos conteúdos do processo de envelhecimento social;

XX – promover, em parceria com o governo estadual, as articulações intra e intersecretarias no âmbito municipal, estadual e federal, necessárias à implementação da política estadual do idoso; e

XXI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e promover a cada 2 (dois) anos o Fórum Estadual do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos órgãos não governamentais ligados a atividade de interesse dos idosos para compor o Conselho Estadual do Idoso.

Art. 10

Parágrafo único. Cada titular do Conselho Estadual do Idoso terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos”.

Art. 3º A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o inciso VIII do artigo 5º da Lei nº 458, de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de janeiro de 2006, 118º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador